



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 63 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Em 05/02/15
Assinado em Brasília

**Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a
Gestão Democrática nas
Coordenações Regionais da Rede
Pública de Ensino do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do Sistema de Ensino e da gestão democrática da nas Coordenações Regionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, conforme disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal, no art. 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Entende-se por Coordenação Regional da Rede Pública de Ensino a unidade da Secretaria de Estado de Educação que possui um determinado grupo de instituições públicas de ensino a ela vinculada.

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 2º A gestão democrática nas Coordenações Regionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, observará os seguintes princípios:

I – participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

III – autonomia das Coordenações Regionais, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 63 /2015
Folha Nº 01 de 01

ASSINADA EM 05/02/2015 15:16



IV – transparência da gestão da Rede Pública de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos administrativos e financeiros;

V – garantia de qualidade do ensino, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI – valorização do profissional da educação.

CAPÍTULO II

DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, especialmente no que tange à habilitação como eleitores, entendem-se por comunidade escolar das coordenações regionais de ensino:

I – diretores e vice-diretores das escolas públicas vinculadas;

II – servidores em exercício na coordenação regional de ensino; e

III – representantes dos conselhos escolares das escolas públicas vinculadas.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA DA COORDENAÇÃO REGIONAL

Seção I

Da Autonomia Pedagógica

Art. 4º Cada Coordenação Regional formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe à Coordenação Regional, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e distrital de educação.



Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 5º A autonomia administrativa das Coordenações Regionais, observada a legislação vigente, será garantida por:

I – formulação, aprovação e implementação do plano de trabalho da Coordenação Regional;

II – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III – gestão sobre a equipe de recursos humanos integrante da Coordenação Regional.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 6º A autonomia da gestão financeira das Coordenações Regionais será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu plano de trabalho e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

§ 1º Entende-se por unidade executora a pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que tenha por finalidade apoiar as coordenações regionais de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

§ 2º Para recebimento dos recursos de que tratam o *caput* e o art. 7º, a presidência ou função equivalente da unidade executora deverá ser exercida pelo coordenador da Coordenação Regional apoiada.

Art. 7º Constituem recursos das unidades executoras das Coordenações Regionais os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários e o produto arrecadado da exploração dos espaços físicos das Coordenações Regionais por atividade comercial

Parágrafo único. Serão garantidos e criados, no prazo máximo de noventa dias, mecanismos de fortalecimento de controle social sobre a



destinação e a aplicação de recursos públicos e sobre ações do governo na educação.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS COORDENAÇÕES REGIONAIS

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 8º A Gestão Democrática das Coordenações Regionais será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a ser regulamentados pelo Poder Executivo:

- a) Assembleia Escolar Regional;
- b) Conselho Escolar das unidades escolares;
- c) Grêmio estudantil das unidades escolares;

Seção II

Da Assembleia Escolar Regional

Art. 9º. A Assembleia Escolar Regional, instância máxima de participação direta da comunidade escolar, abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da Coordenação Regional.

Art. 10. A Assembleia Escolar Regional se reunirá ordinariamente a cada seis meses, ou extraordinariamente, sempre que a comunidade escolar indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes, mediante convocação:

- I – do Coordenador Regional;
- II – do corpo de diretores das unidades escolares vinculadas, na proporção de dez por cento;
- III – do corpo de representantes dos conselhos escolares vinculados, na proporção de dez por cento;

§ 1º O edital de convocação da Assembleia Escolar Regional será elaborado e divulgado amplamente nas unidades escolares e administrativas



vinculadas à referida Coordenação Regional, com antecedência mínima de três dias úteis no caso das reuniões extraordinárias e de quinze dias no caso das ordinárias.

§ 2º As normas gerais de funcionamento da Assembleia Escolar Regional, inclusive o quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão estabelecidas pelo órgão próprio de educação do Distrito Federal.

Art. 11. Compete à Assembleia Escolar Regional:

I – conhecer do balanço financeiro e do relatório findo e deliberar sobre eles;

II – avaliar semestralmente os resultados alcançados pela Coordenação Regional e suas unidades vinculadas;

III – discutir e aprovar, motivadamente, a proposta de exoneração de coordenador regional, obedecidas as competências e a legislação vigente;

IV – apreciar o regimento interno da Coordenação Regional e deliberar sobre ele, em assembleia especificamente convocada para este fim, conforme legislação vigente;

V – aprovar ou reprová a prestação de contas dos recursos repassados à Coordenação Regional, previamente ao encaminhamento devido aos órgãos de controle;

VI – decidir sobre outras questões a ela remetidas.

Parágrafo único. As decisões e os resultados da Assembleia Escolar Regional serão registrados em ata e os encaminhamentos decorrentes serão efetivados pelo presidente da assembleia, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO REGIONAL ELEITA PELA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 12. A direção das Coordenações Regionais será desempenhada pelo coordenador regional e sua equipe gestora, em consonância com as deliberações do órgão próprio de educação do Distrito Federal, respeitadas as disposições legais.



Art. 13. A escolha do coordenador será feita por critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar.

§1º. O candidato ao cargo de coordenador da Coordenação Regional deverá ser aprovado em concurso de provas e títulos a ser organizado, diretamente ou indiretamente, pelo órgão próprio de educação do Distrito Federal.

§2º. O processo eleitoral obedecerá às seguintes etapas:

I – apresentação de certificado pelos candidatos de aprovação no concurso de provas e títulos para coordenador da Coordenação Regional;

II – inscrição dos candidatos e divulgação dos respectivos Planos de Trabalho para Gestão da Coordenação Regional junto à comunidade escolar;

III – eleição, pela comunidade escolar;

IV – nomeação pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 14. O plano de trabalho de que trata o art. 13, §2º, II, é condição indispensável à habilitação dos candidatos à eleição de coordenador da Coordenação Regional e deverá ser apresentado à comunidade escolar, em sessão pública convocada pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho para a Gestão da Coordenação Regional deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

Art. 15. Poderá concorrer ao cargo de coordenador da Coordenação Regional o servidor ativo da carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal que comprove:

I – ter experiência na rede pública de ensino do Distrito Federal, como servidor efetivo, há, no mínimo, seis anos e estar em exercício em unidade escolar ou administrativa vinculada à Coordenação Regional de Ensino na qual concorrerá;



II – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício do cargo a que concorre;

III – ser portador de diploma de curso superior ou formação tecnológica em áreas afins às carreiras Assistência à Educação ou Magistério Público do Distrito Federal;

IV – ter sido diretor ou vice-diretor de unidade escolar ou gestor de unidade administrativa regional ou central por, no mínimo, três anos.

§ 1º A candidatura ao cargo coordenação da Coordenação Regional fica restrita, em cada eleição, a uma única Coordenação Regional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

§ 2º Não serão considerados habilitados os candidatos que se encontram na situação descrita no art. 1º, I, e, itens 1 a 10, *f*, *g* e *h*, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 16. O coordenador da Coordenação Regional terá mandato de três anos, o qual se iniciará no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida reeleição para um único período subsequente.

Art. 17. Em caso de vacância do cargo, substituirá o substituto eventual, até a realização de nova eleição.

§1º O substituto eventual deverá ser informado pelo coordenador da Coordenação Regional, em até 15 dias à posse, ao Secretário de Estado de Educação para a devida publicação em diário oficial.

§2º Vagando o cargo coordenação da Coordenação Regional de Ensino antes de completados dois terços do mandato, será convocada nova eleição pelo órgão próprio de educação do Distrito Federal, no prazo máximo de vinte dias, na forma desta Lei, e os eleitos completarão o período dos antecessores.

Art. 18. A exoneração do coordenador da Coordenação Regional de Ensino somente poderá ocorrer motivadamente após processo administrativo, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O coordenador da Coordenação Regional terá a exoneração recomendada ao Governador do Distrito Federal, após deliberação de Assembleia Escolar Regional convocada pelos Conselhos Escolares ou pelos Diretores das Escolas a ela vinculados, para este fim específico.



§ 2º A Assembleia Geral Escolar de que trata o § 1º será realizada quinze dias após o recebimento do requerimento, sendo de maioria absoluta de cada um dos dois segmentos da comunidade escolar o quórum para a abertura dos trabalhos, e de maioria simples o quórum para deliberação.

Art. 19. Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado para concorrer à eleição, o coordenador da Coordenação Regional será indicado pelo Secretário de Estado de Educação, devendo o processo eleitoral ser repetido em até cento e oitenta dias e a coordenação eleita nesta hipótese exercer o restante do mandato.

Parágrafo único. Caso não se atinja o quórum mínimo na segunda tentativa de eleição, o coordenador da Coordenação Regional será indicado pelo Secretário de Estado de Educação e deverá dirigir a unidade pelo restante do mandato.

Art. 20. Para cada Coordenação Regional recém-instalada, será designado pelo Secretário de Estado de Educação o coordenador da Coordenação Regional e sua equipe gestora, devendo o processo eleitoral ser realizado em até cento e oitenta dias e o coordenador eleito, nesta hipótese, exercer o restante do mandato até a posse do coordenador eleito na eleição geral seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de criação de Coordenação Regional em ano de eleições gerais para coordenadores regionais, a equipe indicada na forma do *caput* permanecerá até a posse do candidato eleito naquele processo eleitoral.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 21. As eleições para coordenadores das Coordenações Regionais de Ensino ocorrerão no mês de novembro, conjuntamente com a eleição dos diretores e vice-diretores de escolas e serão convocadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por meio de edital publicado na imprensa oficial e terão ampla divulgação.

Art. 22. O processo eleitoral, que terá regulamentação única para toda a Rede Pública de Ensino, será coordenado por Comissão Eleitoral Central, na forma da legislação vigente.

Art. 23. Durante o período de campanha eleitoral, são vedados:

I – propaganda de caráter político-partidário;



II – atividades de campanha antes do tempo estipulado pela Comissão Eleitoral Central;

III – distribuição de brindes ou camisetas;

IV – remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;

V – ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade.

Art. 24. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, o descumprimento das vedações dispostas no art. 23 será punido com as seguintes sanções:

I – advertência escrita, no caso previsto no inciso II;

II – suspensão das atividades de campanha por até cinco dias, no caso previsto no inciso III;

III – perda da prerrogativa de que trata o art. 26, no caso de reincidência das condutas previstas nos incisos II e III;

IV – exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos I e IV e na reincidência das condutas previstas nos incisos II e III, na hipótese de a sanção prevista no inciso III deste artigo já ter sido aplicada;

V – proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de seis anos no caso previsto no inciso V.

§ 1º As sanções serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Central.

§ 2º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Central caberá recurso ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo e serão analisados e julgados no prazo máximo de três dias úteis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promoverá ampla divulgação dos processos eletivos.

Art. 26. Nas quatro semanas que antecederem o pleito eleitoral, os candidatos terão sua jornada de trabalho reduzida, na forma do regulamento.



Art. 27. O primeiro processo eleitoral para escolha dos coordenadores das Coordenações Regionais deverá ocorrer até seis meses após a publicação desta Lei, e os seguintes ocorrerão sempre no mês de novembro do ano de realização das eleições de que trata esta Lei.

§ 1º A posse dos eleitos no pleito de que trata o *caput* ocorrerá até trinta dias após a homologação dos resultados pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 2º A eleição para coordenador da Coordenação Regional deverá ser realizada em dias letivos.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal vem avançando nos últimos anos no aspecto da democratização do sistema de ensino, em especial, quanto a oferta de vagas na rede pública de ensino.

A democratização alcançou voos maiores a partir do momento que se permitiu a eleição para diretores e vice-diretores de escolas, proporcionando uma maior integração entre a comunidade escolar e as equipes diretivas das escolas públicas, o que chamamos de gestão democrática.

A gestão democrática está configurada no art. 206, VI da Constituição Federal e por simetria no art. 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo a meta 19 do Plano Nacional de Educação 2014-2024, ou seja, é algo institucionalizado, validado e muito importante para o desempenho de nossa sociedade.

Porém, precisamos sempre avançar e inovar para dar mais qualidade a rede pública de ensino e evitar a utilização do aparato da Secretaria de Educação



com finalidades políticas ou ideológicas e, para tal, proponho a gestão democrática, também, nas coordenações regionais de ensino.

O processo de eleição dos coordenadores se assemelha ao dos diretores e vice-diretores de escola, sendo esta a plataforma para a presente proposição.

O Distrito Federal em épocas passadas esteve na vanguarda da educação brasileira, encabeçando a lista das melhores escolas públicas e isto foi se perdendo com o passar do tempo e, com certeza, um dos itens que possa ter faltado é a inovação, seja ela do aspecto físico das unidades escolares, seja na questão tecnológica, em relação a gestão ou mesmo do processo pedagógico.

É necessário, novamente, o Distrito Federal voltar ao topo da educação brasileira, e esta proposição visa inovar, ao garantir que toda a parte regional e local da educação pública brasiliense tenha uma gestão escolhida por quem sabe das necessidades diárias das escolas e regionais de ensino, sendo capaz de compreender e ofertar soluções para seus problemas.

A proposta visa qualificar a gestão da rede pública de ensino e acabar com qualquer interferência do ponto de vista político ou ideológico.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 63/2015

Autoria: Deputado Cristiano Araújo (*"Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática nas Coordenações Regionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº *63 / 2015*
Folha Nº *12* *Bete*